

A. I. Nº - 299131.0003/07-7  
AUTUADO - R. NOVA FIESTA LTDA.  
AUTUANTE - LUIZ MORAES DE ALMEIDA JUNIOR  
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
INTERNET - 11.12.07

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0366-04/07**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL EM LUGAR DA EMISSÃO DE CUPOM FISCAL QUE ESTÁ OBRIGADO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A obrigatoriedade de emissão do cupom fiscal de forma concomitante com a nota fiscal somente será dispensada caso haja, comprovadamente, sinistro ou o ECF apresente defeito técnico. Nessa situação, o contribuinte está autorizado a emitir a Nota Fiscal de Venda a Consumidor em substituição ao cupom fiscal. O autuado reconheceu que não emitiu o cupom fiscal concomitantemente com as notas fiscais de venda a consumidor - série D-1, o que caracteriza o cometimento da infração, independente do desconhecimento do autuado. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 27/06/07, em decorrência de a empresa ter emitido outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de Equipamento de Controle Fiscal (ECF) nas situações em que está obrigado. Consta na descrição dos fatos que não houve sinistro ou qualquer intervenção técnica no equipamento que justificasse, sendo aplicada multa - R\$4.259,44.

O autuado na defesa apresentada (fl. 242), inicialmente diz que a autuação teve como base a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) emitida manualmente, sendo ele possuidor de emissor de cupom fiscal, sem que tenha havido motivos de força maior.

Alega que emitiu NFVC por desconhecimento do cumprimento das obrigações acessórias ora expostas pelo autuante, sem o conhecimento da lei vigente, por entender que a autorização para uso do talonário de venda ao consumidor pelo fisco estadual, poderia ser feita em quaisquer circunstâncias em relação às transações comerciais para contribuintes finais. Argumenta que não teve a intenção de lesar o Fisco em nenhum momento, uma vez que todas as operações de vendas foram registradas e os tributos pagos tempestivamente, conforme DAEs acostados ao processo. Finaliza, transcrevendo o art. 915, § 6º do RICMS/BA e baseado neste dispositivo pede o cancelamento da multa aplicada.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 253 e 254) diz que lavrou o Auto de Infração em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, ressaltando que a legislação prevê que o contribuinte só deve emitir nota fiscal em substituição ao cupom fiscal, quando o ECF estiver paralisado em decorrência de sinistro ou por motivo técnico, de acordo com o disposto no art. 238 do RICMS/BA, que transcreveu à fl. 253, motivo pelo qual aplicou a multa prevista no art. 915, XIII-A “h” do citado diploma legal.

Conclui transcrevendo o art. 911, §1º do RICMS/BA, afirmando que a aplicação da legislação do ICMS independe da intenção do agente causador e mantém a ação fiscal integralmente, por entender que a defesa do contribuinte não se sustenta diante da aplicação da legislação.

## VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para aplicar a multa de 5% sobre o valor do documento fiscal emitido em lugar daquele que está obrigado o contribuinte.

O autuado na sua impugnação admitiu ter emitido notas fiscais em lugar do cupom fiscal, alegando desconhecer que este procedimento constitui infringência à legislação do ICMS.

Conforme disposto no art. 238, do RICMS/97 os contribuintes usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) somente estão autorizados a emitir as notas fiscais de venda a consumidor ou modelo 1 nas seguintes situações:

1. a Nota Fiscal Modelo 1, quando a legislação federal dispuser a respeito;
2. a Nota Fiscal de Venda a Consumidor (série D-1), quando houver solicitação do adquirente das mercadorias;
3. nas situações acima, o contribuinte deve emitir, também, o cupom fiscal através do ECF e anexar a 1<sup>a</sup> via do cupom fiscal à via fixa do documento fiscal emitido (Modelo 1 ou Série D-1);
4. a obrigatoriedade de emissão do cupom fiscal de forma concomitante com a nota fiscal somente será dispensada caso haja, comprovadamente, sinistro ou o ECF apresente defeito técnico. Nessa situação, o contribuinte está autorizado a emitir a Nota Fiscal de Venda a Consumidor em substituição ao cupom fiscal.

Neste PAF, o autuado reconheceu que não emitiu o cupom fiscal concomitantemente com as notas fiscais de venda a consumidor - série D-1, o que caracteriza o cometimento da infração, independente do desconhecimento do autuado.

Quanto ao pedido de cancelamento da multa sob alegação de que as notas fiscais foram emitidas, lançadas e o imposto recolhido, ressalto que conforme anteriormente apreciado, o contribuinte usuário de ECF só pode emitir nota fiscal de venda a consumidor em lugar do cupom fiscal que está obrigado a emitir, quando ficar comprovado que houve motivo impeditivo da emissão do cupom fiscal (sinistro, quebra, intervenção técnica, falta de energia etc.). Regularmente, quando o contribuinte emitir Nota Fiscal de Venda ao Consumidor, deve também emitir o cupom fiscal correspondente pelo ECF autorizado. Quando isso ocorre, é registrado na memória fiscal do equipamento as operações de vendas, o que possibilita um controle mais eficaz pelo Fisco, o que não ocorre com a mesma segurança quando for emitida apenas a nota fiscal. Mesmo que não tenha sido comprovado dolo ou simulação na infração praticada, não há certeza que tenha implicado em falta de recolhimento do imposto, por isso, não acato o pedido de cancelamento da multa.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299131.0003/07-7, lavrado contra **R. NOVA FIESTA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$4.259,44**, prevista no art. 42, XIII-A, “h” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR